



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.021139/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.782 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente WALTER NERY CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2009/986136356046552, lavrada em 16/11/2010, acostada às fls. 31 a 34, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008 (ND 06/16.879.531), código 2904, no valor total de R\$26,44, com juros de mora calculados até 30/11/2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 32 foi constatada a seguinte infração:

Dedução Indevida de livro Caixa.

Glosa do valor de R\$135.198,88, indevidamente deduzido a título de livro Caixa, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. A fiscalização relata que a dedução pleiteada a esse título não é permitida por falta de previsão legal, uma vez não comprovado que os rendimentos são decorrentes de atividade do declarante como autônomo/prestador de serviços.

Cientificado da Notificação de Lançamento nº 2009/932138719778167, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi deferida parcialmente, sendo integralmente substituída pela Notificação de Lançamento nº 2009/986136356046552 (fls.30).

Em 26/11/2010, foi cientificado do deferimento parcial da SRL (fls. 21) e em 28/12/2010, por meio de seu procurador, apresentou impugnação (fls. 02 a 07), acompanhada dos documentos de fls. 08 a 18, alegando, em síntese:

A glosa fundamenta-se em que os rendimentos que suportariam as despesas de custeio do livro Caixa não seriam oriundos de trabalho não assalariado.

Entretanto, a sua declaração de ajuste anual é absolutamente precisa ao segregar as origens de seus rendimentos. Todos eles são decorrentes de trabalho não-assalariado, como se vê a seguir.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$135.245,45, se referem a: R\$133.245,35 de proventos de aposentadoria pagos pela PREVI e R\$2.000,00 a título de pro labore a que faz jus como sócio e não como empregado de Walter Nery Advocacia.

Os rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$1.850.567,92 se referem a: R\$17.846,53 de parcela isenta de proventos de aposentadoria, R\$32.721,14 de rendimentos de caderneta de poupança e R\$1.800.000,00 de rendimento a título de sócio, e não empregado.

Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, no valor de R\$233.679,48, se referem a: R\$9.147,84 de 13º salário e R\$223.531,64 de rendimentos em aplicações financeiras.

Para dar suporte à afirmação de que a dedução pleiteada não é permitida por falta de previsão legal, uma vez não comprovado que os rendimentos são decorrentes de atividade do declarante como autônomo/prestador de serviços, os rendimentos do impugnante, da forma como foram declarados, teriam de ser também infirmados, rechaçados ou reclassificados pelo fisco, o que não ocorreu.

No enquadramento legal consignado nas páginas 03 e 05 da Notificação não há nenhuma disposição que impeça o impugnante de deduzir as despesas de custeio via livro caixa, como o fez. Rendimento do trabalho não-assalariado é do que se trata — nenhum outro porém, nenhuma outra distinção — seja na Lei nº 8.134/90, seja na Lei nº 9.250/95, seja no RIR/99, seja na IN SRF nº 15/2001.

O valor declarado a título de livro Caixa é muito inferior aos rendimentos declarados. Nada impede que um negócio opere com prejuízo ou déficit por tal ou qual período de tempo, nem mesmo a legislação tributária.

Trata-se de um total de R\$2.219.492,85 de rendimentos contra R\$135.198,88 de despesas de custeio escrituradas em livro Caixa. Não há nenhuma incompatibilidade dessas mesmas despesas de livro Caixa (R\$ 135.198,88) com uma variação patrimonial de R\$1.715.699,59. Nada o desabona do ponto de vista econômico-financeiro e do ponto de vista da satisfação que deve dar ao fisco a respeito dessa mesma situação econômico-financeira.

Requer a retificação do lançamento efetuado para afastar-se a indevida glosa das despesas de livro Caixa (R\$ 135.198,88), desconstituindo-o integralmente mediante a

exclusão do IRPF suplementar e acréscimos, e restabelecendo ao impugnante o direito à restituição conforme constante da declaração de ajuste anual por ele apresentada a tempo e modo.

Em que pese ter por comprovadas suas alegações, requer a produção posterior de todos os meios de prova que porventura se façam ainda necessários ou úteis ao convencimento desse julgador, especialmente documentos.

Mesmo as intimações decorrentes de este feito serem necessariamente feitas pessoalmente ao impugnante, informa o endereço de seu procurador.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, com Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2012 (e-fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2012 (e-fl. 58) Recurso Voluntário, alegando a da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas e repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, mas deve ser apreciado seu **conhecimento**, pois o requisito tempestividade deve ser minuciosamente analisado.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte.

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 52) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 09/05/2012, quarta-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 10/05/2012, quinta-feira, findando em 08/06/2012, sexta-feira, prazo fatal de apresentação do recurso.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 12/06/2012, terça-feira (protocolo de e-fl. 58), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima